



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 213, de 17 de Agosto de 2017.

*Dispõe sobre o valor mínimo para realização da cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal através de execução fiscal, acrescenta o inciso III ao artigo 225 e altera o seu parágrafo único, ambos da Lei 27, de 29 de dezembro 1989, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Município de Nova Andradina autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de decisão do Tribunal de Contas.

§2º Entende-se por valor consolidado o resultante débito originário devidamente atualizado, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§3º O valor previsto no caput deste artigo será atualizado anualmente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por Decreto do Poder Executivo.

§4º Observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade, poderão ser ajuizados, por meio de uma única execução fiscal, os débitos da mesma natureza, relativos a um mesmo devedor, desde que superior ao valor estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 2º** Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador-Geral do Município, os autos das execuções fiscais de débitos inscritas como Dívida Ativa do Município, de valor consolidado igual ou inferior ao constante no artigo 1º desta Lei, quando:

I – esgotados todos os meios para citação do executado **sem que esta tenha sido realizada;**



**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei Complementar nº 213/2017 Pág. 02

II – não conste dos autos da execução garantia, total ou parcial, útil à satisfação do crédito;

III – não sejam localizados bens do devedor passíveis de constrição judicial.

**Parágrafo único.** Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

**Art. 3º** Excluem-se das disposições do artigo 2º desta Lei:

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem qualquer ônus para a Fazenda Pública Municipal;

II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

**Art. 4º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência da lei.

**Art. 5º** Os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, inferiores ao valor previsto no artigo 1º desta Lei Complementar, serão cobrados extrajudicialmente pelo Poder Público Municipal.

**Art. 6º** A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e outros encargos legais, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando prevista em Lei.

**Art. 7º** O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei Complementar, inclusive quanto à implantação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeito ao ajuizamento das execuções fiscais.

**Art. 8º** Fica acrescentado o inciso III ao artigo 225 da Lei 27, de 29 de dezembro 1989, o qual possui a seguinte redação:

**Art. 225 (...)**

III – por via extrajudicial, nos termos de legislação específica;



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 213/2017 Pág. 03

**Art. 9º** Fica alterado o parágrafo único do artigo 225 da Lei 27, de 29 de dezembro 1989, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

## **Art. 225 (...)**

**Parágrafo único.** As três vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dada início ao procedimento amigável ou extrajudicial.

**Art. 10** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina - MS, 17 de agosto de 2017.

<b>PUBLICADO</b>	
No.	<b>DIÁRIO OFICIAL</b>
Edição Nº	0199
Data	21/08/2017

  
**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL